

TRATAMENTO CONCEDIDO AOS REFUGIADOS PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE E PELO ESTADO BRASILEIRO EM MEIO À PANDEMIA DO COVID-19

TREATMENT GRANTED TO REFUGEES BY THE PUBLIC HEALTH SYSTEM AND BY THE BRAZILIAN STATE IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Camila Ramos Rhoden*

RESUMO

Este artigo visa a analisar, no atual contexto do país, a proteção dos refugiados em meio a situações graves, envolvendo a proliferação de epidemias. Para isso, foram objeto de estudo as diversas legislações nacionais e internacionais que apresentam medidas protecionistas aos refugiados e o surgimento de órgãos, como a ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados -, que zelam por sua sobrevivência. Depois, foi analisado o sistema de saúde pública no Brasil e como funciona o seu acesso para os que buscam refúgio. Por fim, foi observado a atuação do Estado em meio à disseminação de epidemias e a prática de ações humanitárias para garantir a sobrevivência não só à população local como também aos que vieram para o país, buscando melhores condições de vida.

PALAVRAS-CHAVE

Refugiados. Brasil. Epidemia. Coronavírus. Saúde Pública.

ABSTRACT

This article aims to analyze, in the current context, the refugees protection amid serious situations involving epidemics proliferation. For that, were object of this study the various national and international legislations that presents protective measures for the refugees and the emergence of organs, such as UNHCR, that works for their survival. Then, was analyzed the public health system in Brazil and how it manages the access for the ones who seek for refugee status. Lastly, was observed how the State acts among epidemics dissemination and how the practice of humanitarian actions helps to ensure the survival not only of its local population but also to the ones who came to the country searching for better life conditions.

KEYWORDS

Refugees, Brazil. Epidemy. Coronavirus. Public Health.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. As principais legislações nacionais e internacionais que regulam a proteção dos refugiados. 3. O sistema de saúde pública no Brasil e o acesso de refugiados. 4. Atuação

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Recebido em: 10/06/2020

Aceito em: 25/08/2020

do Estado brasileiro e da ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - em meio a epidemia do Coronavírus. 5. Considerações Finais. Referências.

REFERÊNCIA: RHODEN, Camila Ramos. Tratamento concedido aos refugiados pelo sistema público de saúde e pelo Estado brasileiro em meio à pandemia do COVID-19. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n. 1, Porto Alegre, p. 396-414, out. 2020.

1 INTRODUÇÃO

Refugiado, de acordo com a Convenção de Genebra de 1951, é a pessoa que se encontra fora de seu país de origem ou residência habitual e não deseja ou está impedido de retornar a ele. Dentre os principais motivos para a busca de refúgio no exterior, estão temores de perseguição devido a sua raça, sua classe social, sua nacionalidade, sua religião ou sua opinião política, além de conflitos armados, epidemias, violência, carência de proteção do governo. Uma vez no país de asilo, o refugiado deve obedecer às leis e aos regulamentos desse local, assim como respeitar as medidas para manutenção da ordem pública na região. O termo refúgio aplica-se quando a proteção atinge um número elevado de pessoas e sua concessão depende de um trâmite técnico em órgão colegiado.

Muitas vezes utilizados como sinônimos, de maneira errônea, migrantes, refugiados e asilados são termos com significados diferentes. A palavra migrante, de acordo com a OIM – Organização Internacional para as Migrações -, não possui uma definição universalmente aceita, porém, geralmente, abrange hipóteses em que o indivíduo deixa seu país de origem de maneira voluntária por motivos relacionados à busca por trabalho, à oportunidade de estudos, à reunificação familiar, entre outros, e, mesmo quando no exterior, permanece sob a proteção de seu Estado de origem¹.

Já o asilo é um instituto empregado em perseguições políticas individualizadas, podendo a proteção ser concedida pelo Estado quando o requerente está em território estrangeiro – asilo diplomático – ou quando está no próprio território deste Estado – asilo territorial (OIM 2009). A concessão do asilo depende, exclusivamente, de deliberação do Presidente da República.²

1 Direito Internacional das Migrações: Glossário Sobre Migração. OIM. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 28/07/2020.

2 Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em 15/03/2020.

A Segunda Guerra Mundial provocou grande debate sobre o tema dos refugiados, que resultou na elaboração da Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1948, em que foi assegurado a todos o direito de não sofrer qualquer tipo de perseguição. Arelado a esse, o artigo 14 do mesmo estatuto traz o direito fundamental de, em caso de perseguição, buscar asilo em outros países³.

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um órgão específico para tratar de assuntos relacionados a pessoas que fogem de seus países de origem: o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Em Genebra, esse órgão iniciou seus trabalhos a partir da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que, como instrumento específico de proteção dos direitos de refugiados, dispõe sobre sua definição e seus deveres.

No ano de sua criação, a ACNUR possuía, sob sua responsabilidade, aproximadamente, um milhão de refugiados, montante que progrediu de maneira expressiva ao longo dos anos, chegando à cifra dos setenta milhões no ano de 2019⁴. Tal número alarmante tem origem nos diversos conflitos atuais, tais como na Venezuela, na Síria, no Afeganistão e na Somália.

A despeito da existência de diversas legislações internacionais e nacionais protecionistas, a situação dos refugiados gerou uma crise humanitária, pois as políticas adotadas para seu amparo não conseguem acompanhar seu elevado índice de crescimento, sobretudo devido às constantes guerras civis em diversos países e ao surgimento de epidemias, dentre elas o coronavírus.

O COVID – 19, como também é chamado o coronavírus, é uma epidemia que surgiu em Wuhan, na China no ano de 2019, e atingiu proporções mundiais no ano de 2020. Classificado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, tal surto tem provocado milhares de mortes pelo território mundial.⁵O Brasil, ao lado dos EUA, tornou-se epicentro da epidemia, o que vem exigindo adoção de medidas para o maior controle da disseminação do vírus.⁶

Além de a declaração de status de refugiado não constituir um procedimento simples, em situações alarmantes como a atual, é comum que os Estados atuem de maneira a fechar suas

3 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 13 /04/2020.

4 O deslocamento global supera hoje 70 milhões, e Chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta. ACNUR Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>. Acesso em 05/04/2020.

5 Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic. World Health Organization. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> Acesso em: 10/04/2020

6Com mais casos que os EUA em 14 dias, Brasil é novo epicentro da pandemia. Tribuna de Jundiaí. Disponível em: <https://tribunadejundiai.com.br/saude/coronavirus/com-mais-casos-que-eua-em-14-dias-brasil-e-novo-epicentro-da-pandemia/>. Acesso em: 30/07/2020.

fronteiras para impedir a circulação e contaminação de pessoas, surgindo, dessa forma, mais um obstáculo para sobrevivência dos que abandonaram seu país de origem.

Urge, assim, a necessidade de estudar como funciona o acesso dos refugiados à saúde pública no Brasil e se foram adotadas medidas para expandi-lo em meio ao período de pandemia atual. Embora o tema estudado envolva inúmeros aspectos políticos, jurídicos e sociais, serão abordados os dois mais relevantes no momento – o fechamento de fronteiras para impedir que qualquer estrangeiro desembarque no país e o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Analisaremos as diferentes legislações – internacionais e nacionais –, adotadas ao longo dos anos, que visam à proteção dos refugiados, e como funciona o processo de solicitação de refúgio no país. Além disso, o trabalho estudará como o sistema de saúde pública brasileiro e as diversas organizações mundiais destinadas à ajuda humanitária, principalmente a ACNUR, vêm operando de modo a prestar-lhes auxílio.

2 AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE REGULAM A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O mundo vive, atualmente, com o maior número de refugiados já registrado – aproximadamente setenta milhões - desde a Segunda Guerra Mundial, o que faz necessária a implementação de medidas que ofereçam uma vida digna aos mesmos. Dentre os países que mais recebem refugiados, estão Turquia, Paquistão, Uganda, Sudão e Alemanha, sendo que mais de dois terços deles têm como países de origem a Síria, o Afeganistão, o Sudão do Sul, Mianmar e a Somália (ACNUR 2019).

Oitenta e cinco por cento da população refugiada habita países em desenvolvimento, nas regiões mais remotas, onde os sistemas de saúde, rede de esgoto e acesso à água potável são precários. Devido a tais circunstâncias, além de doenças de pele, é muito comum o diagnóstico de infecções respiratórias⁷ - o que é de extrema preocupação no atual contexto uma vez que o coronavírus provoca inflamação nos pulmões causando desde uma pneumonia simples a quadros mais graves⁸.

7 Como estão os campos de refugiados em meio à pandemia do coronavírus?. OXFAM Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/como-estao-os-campos-de-refugiados-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 31/07/2020.

8 Como o novo corona vírus afeta os pulmões e outras estruturas do sistema respiratório?. CUIDADOS PELA VIDA. Disponível em: <https://cuidadospelavida.com.br/meu-corpo/pulmao/novo-coronavirus-afeta-pulmoes-sistema-respiratorio>. Acesso em: 31/07/2020.

Além de apresentarem condições desesperadoras de moradia, os campos de refugiados enfrentam a superpopulação, o que vem sendo foco central do trabalho da ACNUR e das demais organizações da ONU, haja vista que a aglomeração de indivíduos, principalmente de baixa imunidade, facilita a disseminação de doenças contagiosas.⁹

No âmbito internacional, há dois instrumentos que explicitamente tratam dos aspectos da vida dos refugiados e da sua proteção: a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra, e seu Protocolo de 1967. Embora ambos tenham mais de cinquenta anos, tais acordos ainda persistem com grande importância para resolução de conflitos.

A Convenção de 1951 foi resultado do início dos trabalhos da ACNUR, constituindo instrumento normativo específico de proteção dos direitos de refugiados. O seu artigo primeiro¹⁰ traz a definição do termo refugiado:

Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

- (1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;
- (2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a

9 Superlotados, campos de refugiados são um dos espaços mais vulneráveis à Covid- 19. O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/superlotados-campos-de-refugiados-sao-um-dos-espacos-mais-vulneraveis-covid-19-1-24328645>. Acesso em 05/04/2020.

10 Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. Refugiados. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/conv-1.html#art1. Acesso em 05/04/2020

nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

Dentre os direitos estabelecidos pela Convenção, estão os direitos ao trabalho, à educação, à liberdade de religião, à obtenção de documentos de identidade e à liberdade de circulação. Todavia, a norma principal é o artigo 33, também conhecida como regra do *non-refoulement*, que impede a devolução da pessoa ao país em que ela sofra ameaças a sua vida ou liberdade:

ARTIGO 33

Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.
2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

Apesar de ser um marco na humanidade, a Convenção de 1951 definiu o termo “refugiado” de modo bastante restrito, com uma limitação temporal decorrente da expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951”, e com uma limitação geográfica pelo entendimento de que tais acontecimentos teriam ocorrido somente na Europa. Conforme argumentava Bobbio¹¹, “os direitos humanos são historicamente relativos, visto que são considerados fundamentais para uma determinada época e sociedade, modificando-se, assim, com o tempo. Além do mais, trata-se de um problema político, e não filosófico”. Por essa razão, foi estabelecido o Protocolo de 1967, com a finalidade de ampliar tal definição, dispondo em seu artigo 1º, item II:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras

11 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda, 1992. Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 396-414, out. 2020

"...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O artigo 33 é de suma importância para o Direito Internacional, sendo considerado como norma costumeira que vincula, inclusive, países que não ratificaram a Convenção supramencionada.

Na América do Sul, o Brasil foi pioneiro na proteção aos refugiados, sendo o primeiro país a adotar a Convenção de 1951, o que se deu em 1960, e a aderir ao Protocolo de 1967 em 1972.

Em um âmbito mais restrito, a América Latina conta com a Declaração de Cartagena de 1984, que tem por foco os desafios humanitários enfrentados pelos refugiados, buscando lhes assegurar garantias mínimas, a partir da adoção de princípios da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967 como fundamento. Tal documento apresenta diversas considerações a respeito do tratamento a ser oferecido e políticas a serem adotadas pelos Estados para uma melhor proteção aos refugiados, além de trazer uma nova definição para o termo, na sua conclusão terceira:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Ainda, a Declaração visa a uma maior integração dos refugiados na vida cotidiana do país de destino, a partir da colaboração com a ACNUR, prevista na conclusão décima primeira, e a interiorização dos acampamentos de refugiados, para que se distanciem das zonas fronteiriças, palco de muitos conflitos, como dispôs na conclusão sexta.

Sexta – Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

No âmbito nacional, após a ratificação de tais instrumentos, o Brasil adotou a Lei nº 9.474/1997, a qual estabelece critérios para o enquadramento como refugiado, procedimentos para concessão de asilo e órgãos específicos para análise das solicitações de refúgio, prevendo, inclusive, o direito de recurso ao Ministro de Justiça.

A solicitação de refúgio no Brasil é gratuita e deve ser feita na área de fronteira ou dentro do território nacional. Todas as informações prestadas pelos solicitantes são confidenciais e não são compartilhadas com seu país de origem. Os refugiados e os solicitantes de refúgio têm direito a carteira de trabalho, a frequentar escolas públicas, a praticar livremente sua religião, a não sofrer violência sexual ou de gênero e a ter acesso a quaisquer hospitais ou postos de saúde pública em todo território nacional¹². Para acessarem as diversas facilidades públicas, incluindo hospitais e postos de saúde, os refugiados devem apresentar sua identidade civil – emitida de acordo com a lei de refúgio¹³ – e os solicitantes de refúgio devem apresentar o protocolo de solicitação de refúgio¹⁴.

A Lei nacional impede que as pessoas que tiveram o refúgio negado sejam transferidas ao seu país de origem, enquanto forem vítimas de perseguição. Ainda, enquanto o pedido de refúgio estiver sob análise, os solicitantes não podem ser penalizados por ingresso irregular no território brasileiro (ACNUR 2015). Além disso, a proteção de refugiados não é estendida a pessoas que tenham cometido crimes contra humanidade, contra a paz ou que tenham praticado atos contrários aos princípios das Nações Unidas.

3 O SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL E O ACESSO DE REFUGIADOS

12 Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf. Acesso em: 28/07/2020.

13 BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, julho 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 28/07/2020.

14 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor). Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017. Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50360/C_Circ_3813_v1_O.pdf. Acesso em : 28/07/2020.

Com a grave crise política e violação generalizada dos direitos humanos que vem enfrentando, a Venezuela sofre a segunda maior crise migratória do mundo, ficando apenas atrás da Síria¹⁵. Em decorrência disso, o Brasil tornou-se o país com o maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina¹⁶, recebendo mais de 37 mil vulneráveis em seu território, principalmente no estado de Roraima, que foi palco de 63% dos pedidos de refúgio.

Embora existam diversas regulamentações para a recepção de refugiados, eles encontram muitos obstáculos no país de asilo, como experimentado por Yelitza Josefina Paredes, que relata ter passado seus primeiros quatro meses no Brasil morando na rua e trabalhando como doméstica até começar a receber auxílio de órgãos das Nações Unidas.¹⁷

Grande parte dos desafios encarados pelos refugiados se dão devido às diferenças culturais, étnicas, de idioma e ao não reconhecimento de sua formação acadêmica, o que acarreta dificuldades para conseguirem emprego e para terem acesso à educação e ao sistema de assistência à saúde.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde – SUS foi criado como uma maneira de avançar na luta por um país mais justo e com menos desigualdade. Embora baseado em princípios como a universalidade, a integralidade e a preservação da igualdade¹⁸, o SUS enfrenta diversos desafios, os quais se somam aos desafios próprios dos refugiados, dentre eles¹⁹:

- a insuficiência dos recursos destinados à saúde e má administração financeira;
- a carência de políticas de parcerias;
- a concentração de servidores em algumas regiões e escassez em outras;
- profissionais desqualificados que se preparam em faculdades que não oferecem suporte educacional e equipamentos necessários;
- deficiências no atendimento na emergência;
- a falta de leitos e de equipamentos.

15Acnur: Venezuela tem segunda maior crise de refugiados do mundo após a Síria. ONU News. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1692471>. Acesso em: 01/08/2020.

16Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 01/08/2020.

17 Depoimentos. GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 07/08/2020.

18 O refúgio e o acesso as políticas públicas de saúde no Brasil. TraHS. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/1234>. Acesso em: 03/08/2020.

19 Conheça os 9 maiores problemas de saúde pública no Brasil. Medilab Sistemas. Disponível em: <http://medilab.net.br/2019/01/29/9-maiores-problemas-de-saude-publica/>. Acesso em: 28/07/2020.

Assim, com um investimento na área da saúde abaixo da média mundial, o Brasil encontra-se em uma situação precária, haja vista que é incapaz de atender à demanda, ocasionando, inclusive, um significativo número de mortes²⁰.

A Constituição de 1988, em seu artigo 196, prevê a universalização do direito à saúde:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O SUS, em tese, atende a refugiados e a solicitantes de refúgio, conforme mencionado, porém a prestação de serviços nem sempre é eficaz, devido à diferença cultural entre pacientes e profissionais da saúde, os quais, muitas vezes, aplicam protocolos e tratamentos sem adaptá-los aos costumes e à cultura dos enfermos. Ainda, enfrentam problemas de comunicação com tais profissionais e, às vezes, são tratados de maneira discriminatória, devido a sua raça, religião ou nacionalidade, além de encontrarem resistência por parte da população local, a qual sente seu acesso ao SUS ameaçado. Dessa forma, além de enfrentar os mesmos desafios dos pacientes brasileiros, tais como falta de profissionais, de leitos e de medicamentos, superlotação de unidades de saúde, os refugiados possuem dificuldades próprias, formando um grupo de maior vulnerabilidade.

4 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E DA ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - EM MEIO A EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em meio a situações graves envolvendo epidemias, os Estados, muitas vezes, optam pelo fechamento de suas fronteiras para evitar a circulação de pessoas e a proliferação do vírus. Embora os Estados possam regulamentar quem pode ou não ingressar em seu território ou decretar medidas de saúde para a população, impedir a entrada de vítima de perseguição contraria as normas internacionais de cooperação. Com o fechamento de fronteiras, os refugiados concentram-se em campos com condições, naturalmente, insalubres, as quais são agravadas quando existe o risco de epidemias. Além disso, proibir o cruzamento de fronteiras acarreta um aumento do tráfico humano, uma vez que os deslocados se encontram desesperados por asilo.

20 Gasto público do Brasil com saúde é inferior à média mundial. ESTADÃO. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,gasto-publico-do-brasil-com-saude-e-inferior-a-media-mundial,1686846>. Acesso em: 28/07/2020.

Atualmente, com a epidemia do coronavírus, os governos vêm sendo forçados a tomarem atitudes extremas para o controle de sua proliferação, muitas vezes sem considerar a situação dos refugiados. Dentre as principais medidas adotadas pelos governos dos mais variados países estão o fechamento de fronteiras supramencionado, o isolamento social e o fechamento do comércio com exceção do essencial como farmácias e supermercados.

O governo português, por sua vez, foi pioneiro ao priorizar medidas de proteção aos refugiados ao conceder direito de residência temporária, acesso a benefícios sociais e de saúde a todos que solicitaram refúgio até o dia 18/03/2020.²¹ Tal remoção de barreiras visa a defender os direitos humanos dos mais vulneráveis e criar uma resposta mais eficaz e equitativa ao COVID-19.

No Brasil, o fechamento das fronteiras é sustentado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que determinou ações para o enfrentamento do coronavírus. Com base nessa Lei, em 27/03/2020, o Governo Federal publicou a Portaria de número 149, que, além de ter ratificado o impedimento de desembarque de qualquer estrangeiro por via aquaviária, expandiu a proibição de entrada, por via aérea, de estrangeiros de qualquer nacionalidade quando o país de destino ou de sua origem não admitir seu ingresso por via aérea, terrestre ou aquaviária. Todavia, tal decisão impede o acesso ao país e ao seu sistema de saúde por pessoas que aqui procuram refúgio, o que preocupa os órgãos destinados à ajuda humanitária, como a ACNUR, a qual já comanda políticas filantrópicas ao redor do mundo como o envio de 4,4 toneladas de máscaras, luvas e medicamentos para o Irã²² e a distribuição de produtos de limpeza e higiene e informações a Moçambique²³. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, através de Quintanilha – advogada especialista em migração -, apresentou o seguinte posicionamento em relação à decisão brasileira:

Na portaria do Governo, temos dois pontos que entram em choque com as garantias previstas em lei — de não criminalização da migração e o princípio do não retorno de solicitantes de refúgio -, e que não podem ser suspensas por uma portaria.

21 UNAIDS elogia decisão de Portugal de conceder residência temporária a migrantes. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unaid-elogia-decisao-de-portugal-de-conceder-residencia-temporaria-a-migrantes/>. Acesso em: 14/04/2020.

22 ACNUR envia 4 toneladas de ajuda humanitária ao Irã. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/24/acnur-envia-4-toneladas-de-ajuda-humanitaria-ao-ira/>. Acesso em 28/07/2020.

23 Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28/07/2020.

O fechamento das fronteiras integra um grupo de perguntas proveniente da falta de soluções acerca da discussão envolvendo o tratamento que deve ser concedido em meio à epidemia do COVID-19 tanto à população brasileira quanto à população refugiada. A dificuldade em encontrar respostas remete ao fato de os refugiados normalmente já ocuparem uma situação de maior vulnerabilidade, trazendo consigo diversos questionamentos que complementam o grupo de perguntas supramencionado: Como permitir seu acesso ao SUS de maneira eficaz? Como fornecer condições básicas de higiene aos campos de refúgio? Os refugiados em processo de aceitação devem ter seus pedidos atendidos para maiores chances de sobrevivência? Como o Estado deve agir para promover uma proteção igualitária?

Muitos órgãos cujo objetivo é ajuda humanitária vêm aumentando sua área de atuação em meio ao período de epidemia atual. A IMPACT - organização mundial que visa à aplicação de políticas humanitárias e ao desenvolvimento de comunidades subdesenvolvidas -, por exemplo, vem prestando apoio a conjuntos de organizações locais através de pesquisas, equipamentos, aconselhamentos e, inclusive, treinamentos de equipes da área da saúde de forma que possam oferecer um trabalho mais sensibilizado às populações vulneráveis.²⁴

O Brasil, considerado o epicentro da pandemia na América Latina, também é palco da atuação de diversas organizações destinadas à ajuda humanitária, como, por exemplo, a ACNUR que vem adotando medidas para mitigar os possíveis impactos do vírus através²⁵:

- da distribuição de “kits” de limpeza e higiene: a população refugiada mais vulnerável, em Boa Vista e Manaus, vem recebendo “kits” básicos para evitar a propagação do vírus, incluindo sabão em pó, água sanitária, papel higiênico, colchões, redes, roupas;
- da adoção de ações coordenadas: ACNUR, em conjunto com o governo brasileiro, com a prefeitura de Roraima e com outras parcerias, construiu um hospital de campanha em Boa Vista com capacidade para atender mais de 2.000 pessoas, ampliando o número de leitos na região;
- do auxílio financeiro emergencial: a ACNUR já apoiou mais de 3.000 refugiados e solicitantes de refúgio em maior situação de vulnerabilidade com US\$ 325.000, porém tal montante é suficiente para apenas 24% dos necessitados;

24 IMPACT and Reach IMPACT programming to inform COVID-19 humanitarian response. IMPACT. Disponível em: <https://www.impact-initiatives.org/what-we-do/news/proposition-to-adapt-and-upscale-its-reach-programming-to-support-an-evidence-based-response/>. Acesso em: 30/07/2020.

25 ACNUR amplia apoio a refugiados e brasileiros para frear consequências devastadoras da COVID-19. ACNUR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-amplia-apoio-a-refugiados-e-brasileiros-para-frear-consequencias-devastadoras-da-covid-19/>. Acesso em: 28/07/2020.

- do isolamento de casos suspeitos e da realocação de famílias para abrigos com melhores condições de higiene e saneamento;
- da divulgação de informações sobre prevenção: são organizadas sessões informativas e produzidas cartilhas por voluntários, para garantir que informações confiáveis, divulgadas pela própria ACNUR em cinco idiomas diferentes, cheguem à população refugiada;
- da doação de toneladas de roupas e cobertores devido ao início do inverno;
- da parceria com a Operação Acolhida²⁶, força tarefa humanitária que vem reforçando os cuidados no atendimento de venezuelanos no norte do país e estabelecendo áreas de proteção de cuidado no interior do país;
- do monitoramento contínuo das fronteiras e dos aeroportos para conter outros potenciais riscos;
- da *advocacy*: diálogo com autoridades para garantir a preservação do direito de encontrar refúgio no Brasil para pessoas vítimas de perseguições, guerras, conflitos armados, violação de direitos humanos.²⁷

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento geral que o elevado número de refugiados representa uma grave crise humanitária, uma vez que os países de asilo não são capazes de oferecer condições básicas de sobrevivência a todos, acarretando uma superlotação em locais com condições insalubres. No atual contexto, essa situação é motivo de preocupação para os diversos órgãos destinados à ajuda humanitária, pois a chegada do COVID-19 a tais regiões terá um efeito rápido e devastador uma vez que esta parcela da população é a mais afetada pelo vírus devido a sua constante situação de mobilidade.

Foram encontradas, no Brasil, diversas legislações correspondentes à proteção dos refugiados. Todavia, conforme analisado, tais instrumentos não apresentam uma total eficiência, uma vez que um dos fundamentos mais básicos, como o acesso à saúde, não é disponibilizado

26 ACNUR oferece unidades de habitação emergencial para apoiar resposta à COVID-19 na América Latina. ACNUR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-amplia-apoio-a-refugiados-e-brasileiros-para-frear-consequencias-devastadoras-da-covid-19/>. Acesso em: 28/07/2020.

27 Coronavírus no Brasil: o que estamos fazendo para proteger os refugiados. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/20/coronavirus-no-brasil-o-que-estamos-fazendo-para-protetger-refugiados/>. Acesso em: 28/07/2020.

plenamente a tais indivíduos. Tal carência, fonte de prejuízos cotidianos, agrava-se em situações de epidemia, o que clama pela adoção de medidas para conter ao máximo a proliferação do vírus. No atual contexto do país, é necessária a conscientização de que a população refugiada enfrenta os seus mesmos problemas em relação à pandemia e não deve ser excluída das medidas de proteção adotadas pelo governo a fim de que a resposta brasileira ao coronavírus seja eficaz e não seja proveniente somente de uma parcela da população.

Desse modo, podemos concluir que é prioridade, na atual situação impedir a disseminação do COVID-19 entre os refugiados, sendo crucial a instalação de locais para lavagem de mãos e higienização do corpo nos acampamentos em que residem, a realocação deles para diminuir o número de pessoas aglomeradas, e o fornecimento de equipamentos, roupas e suprimentos médicos, por meio de doações, para tratamento de possíveis enfermos.

Evidentemente, as mazelas dos problemas de acesso ao sistema público de saúde no país aos refugiados não se resumem à contenção do COVID-19, sendo muito mais profundos. É necessária uma adequação do atendimento pelos profissionais de saúde às necessidades dos refugiados, buscando uma adaptação das técnicas utilizadas à cultura dos pacientes e uma proteção aos direitos humanos. Ainda, é de suma importância a redistribuição de funcionários, para que não ocorra a carência de tais em certas regiões do país, e a disponibilização de intérpretes nos diversos estabelecimentos hospitalares, para que seja possível a adequada comunicação entre enfermos e agentes públicos.

Os refugiados que vêm para o Brasil, em geral, buscam proteção, melhores condições de sobrevivência, liberdade de expressão, de modo que consigam viver uma vida livre e saudável. Neste sentido, é de suma importância que o país atue neste viés, de modo a oferecer um tratamento justo que garanta os direitos de todos, uma vez que “a justiça consiste no respeito aos direitos de cada um” (KARDEC, 2012, p. 393)²⁸.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *ACNUR amplia apoio a refugiados e brasileiros para frear consequências devastadoras da COVID-19*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-amplia-apoio-a-refugiados-e-brasileiros-para-frear-consequencias-devastadoras-da-covid-19/>. Acesso em: 28/07/2020.

28 KARDEC, Allan. O Livro dos Espíritos. 6ª edição. São Paulo. Mundo Maior Editora, 2012. Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 396-414, out. 2020

_____. *ACNUR envia 4 toneladas de ajuda humanitária ao Irã*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/24/acnur-envia-4-toneladas-de-ajuda-humanitaria-ao-ira/>. Acesso em: 28/07/2020.

_____. *ACNUR oferece unidades de habitação emergencial para apoiar resposta à COVID-19 na América Latina*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-amplia-apoio-a-refugiados-e-brasileiros-para-frear-consequencias-devastadoras-da-covid-19/>. Acesso em: 28/07/2020.

_____. *ACNUR: Venezuela tem segunda maior crise de refugiados do mundo após a Síria*. ONU News. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1692471>. Acesso em: 01/08/2020.

_____. *Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 01/08/2020.

_____. *Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil*. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf. Acesso em: 28/07/2020.

_____. *Convenção de 1951*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 05/04/2020.

_____. *Coronavírus no Brasil: o que estamos fazendo para proteger os refugiados*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/20/coronavirus-no-brasil-o-que-estamos-fazendo-para-proteger-refugiados/>. Acesso em: 28/07/2020.

_____. *O deslocamento global supera hoje 70 milhões, e Chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta*. ACNUR Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>. Acesso em 05/04/2020.

_____. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 25/07/2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor). *Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017*. Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50360/C_Circ_3813_v1_O.pdf. Acesso em : 28/07/2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, julho 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 28/07/2020.

_____. Ministério do Chefe de Estado, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde. *Portaria nº 133, de 23 de março de 2020*. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de março de 2020

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 1992.

CUIDADOS Pela Vida. Como o novo corona vírus afeta os pulmões e outras estruturas do sistema respiratório?. Disponível em: <https://cuidadospelavida.com.br/meu-corpo/pulmao/novo-coronavirus-afeta-pulmoes-sistema-respiratorio>. Acesso em: 31/07/2020.

ESTADÃO. Gasto público do Brasil com saúde é inferior à média mundial. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,gasto-publico-do-brasil-com-saude-e-inferior-a-media-mundial,1686846>. Acesso em: 28/07/2020.

GOV. Depoimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 07/08/2020.

IMPACT. IMPACT and Reach IMPACT programming to inform COVID-19 humanitarian response. Disponível em: <https://www.impact-initiatives.org/what-we-do/news/proposition-to-adapt-and-upscale-its-reach-programming-to-support-an-evidence-based-response/>. Acesso em: 30/07/2020.

KARDEC, Allan. O Livro dos Espíritos. 6ª edição. São Paulo. Mundo Maior Editora, 2012.

MEDILAB Sistemas. Conheça os 9 maiores problemas de saúde pública no Brasil. Disponível em: <http://medilab.net.br/2019/01/29/9-maiores-problemas-de-saude-publica/>. Acesso em: 28/07/2020.

MINISTÉRIO da Justiça e da Segurança Pública. Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 07/08/2020.

NAÇÕES Unidas Brasil. Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 05/04/2020.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13/04/2020.

_____. UNAIDS elogia decisão de Portugal de conceder residência temporária a migrantes. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unaid-elogia-decisao-de-portugal-de-conceder-residencia-temporaria-a-migrantes/>. Acesso em: 14/04/2020.

O GLOBO. Superlotados, campos de refugiados são um dos espaços mais vulneráveis à Covid-19. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/superlotados-campos-de-refugiados-sao-um-dos-espacos-mais-vulneraveis-covid-19-1-24328645>. Acesso em: 05/04/2020.

OIM. Direito Internacional das Migrações: Glossário Sobre Migração. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 28/07/2020.

OXFAM Brasil. Como estão os campos de refugiados em meio à pandemia do coronavírus? Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/como-estao-os-campos-de-refugiados-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 31/07/2020.

TRAHS. O refúgio e o acesso as políticas públicas de saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/1234>. Acesso em: 03/08/2020.

TREMEAU, Vincent. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/> Acesso em: 25/07/2020.

TRIBUNA De Jundiaí. *Com mais casos que os EUA em 14 dias, Brasil é novo epicentro da pandemia*. Disponível em: <https://tribunadejundiai.com.br/saude/coronavirus/com-mais-casos-que-eua-em-14-dias-brasil-e-novo-epicentro-da-pandemia/>. Acesso em: 30/07/2020.

WORLD Health Organization. *Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic*. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> Acesso em: 10/04/2020.

